

Ministério da Justiça e Segurança Pública

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MJSP Nº 980, DE 22 DE JULHO DE 2025

Aprova o Manual de Recolhimentos de Receitas Relacionadas ao Ministério da Justiça e Segurança Pública decorrentes de Ações Judiciais perante o Poder Judiciário, e revoga a Portaria MJSP nº 706, de 14 de junho de 2024.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o contido no Processo Administrativo nº 08001.002156/2020-89, resolve:

Art. 1º Aprovar o Manual de Recolhimentos de Receitas Relacionadas ao Ministério da Justiça e Segurança Pública decorrentes de Ações Judiciais perante o Poder Judiciário.

§ 1º O Manual de que trata o caput estará disponível no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/mj/pt-br/acesso-a-informacao/fundos>.

§ 2º Compete à Secretaria-Executiva do Ministério da Justiça e Segurança Pública promover as atualizações relativas aos aspectos técnicos do Manual e manter sua publicação no endereço eletrônico referido no § 1º.

Art. 2º O Manual, assim como suas atualizações, deverá ser encaminhado ao Conselho Nacional de Justiça, ao Conselho Nacional do Ministério Público e à Advocacia-Geral da União, para ciência.

Art. 3º Fica revogada a Portaria MJSP nº 706, de 14 de junho de 2024.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO LEWANDOWSKI

PORTARIA MJSP Nº 988, DE 22 DE JULHO DE 2025

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, o Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004, a Portaria MJ nº 3.383, de 24 de outubro de 2013, e o contido no Processo Administrativo nº 08084.002910/2024-31, resolve:

Art. 1º Autorizar o emprego da Força Nacional de Segurança Pública, nos termos da Decisão nº 215/2025, que tramita nos autos do Processo Administrativo nº 08084.002910/2024-31.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO LEWANDOWSKI

POLÍCIA FEDERAL

DIRETORIA DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS

ALVARÁ Nº 3.238, DE 30 DE MAIO DE 2025

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei 14.967/2024, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2025/42400 - DELESP/DREX/SR/PF/MT, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 02(dois) anos da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa INTEGRAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 33.719.626/0001-01, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Mato Grosso, com Certificado de Segurança nº 1373/2025, expedido pelo DREX/SR/PF.

DENISE VARGAS TENORIO
Substituto(a)

ALVARÁ Nº 3.612, DE 12 DE JUNHO DE 2025

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei 14.967/2024, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2025/41642 - DELESP/DREX/SR/PF/RR, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 02(dois) anos da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa G.J.SEG VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 21.361.698/0003-02, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Roraima, com Certificado de Segurança nº 1405/2025, expedido pelo DREX/SR/PF.

DENISE VARGAS TENORIO
Substituto(a)

ALVARÁ Nº 3.786, DE 18 DE JUNHO DE 2025

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2025/45128 - DELESP/DREX/SR/PF/PR, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 02(dois) anos da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SIGMUND SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 45.724.134/0001-93, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 1494/2025, expedido pelo DREX/SR/PF.

DENISE VARGAS TENORIO
Substituto(a)

ALVARÁ Nº 4.415, DE 15 DE JULHO DE 2025

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei 14.967/2024, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2025/54935 - DELESP/DREX/SR/PF/RS, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 02(dois) anos da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CTEB ESCOLA DE FORMACAO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 53.029.966/0001-18, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 1974/2025, expedido pelo DREX/SR/PF.

DENISE VARGAS TENORIO
Substituto(a)

SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR

DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DE DEFESA DO CONSUMIDOR

DESPACHO Nº 76/2025

Assunto: Defesa do Consumidor: Medida Cautelar Interessado(a): ENJOEI S.A.

Ementa: Decisão cautelar que determina a suspensão imediata da comercialização e a remoção de anúncios possivelmente ilícitos vinculados a dispositivos eletrônicos para fumar (DEFs) e seus acessórios, veiculados na plataforma. A medida permanecerá vigente enquanto estiver em vigor a proibição sanitária estabelecida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O ato fundamenta-se na competência conferida ao Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC), nos termos do Decreto nº 2.181/1997 e da Portaria Senaçon nº 7/2016, com previsão expressa de aplicação de multa diária em caso de descumprimento. Acolho nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 18/2025/DII/DISA/CSA-SENACON/CGCTSA/DPDC/SENACON/MJ (SEI nº: 32134531), que passam a integrar a presente decisão, e determino, com base no art. 18, caput e inciso VI, do Decreto nº 2.181, de 1997, e no art. 7º da Portaria Senaçon nº 7, de 2016, a edição de medida cautelar em face da empresa Enjoei S.A. (CNPJ 16.922.038/0001-51), com o objetivo de suspender, de forma imediata, a comercialização de dispositivos eletrônicos para fumar (DEFs), inclusive cigarros eletrônicos e seus acessórios, independentemente da modalidade ou nomenclatura comercial utilizada (como descartáveis, recarregáveis, pods, sistemas abertos ou fechados, refis, essências, entre outros). A presente medida permanecerá vigente enquanto perdurar a proibição estabelecida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), ou até que sobrevenha eventual alteração em seu entendimento regulatório acerca do tema. Determina-se, ainda, a remoção integral, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, de todos os anúncios elencados no item III da Nota Técnica, bem como de quaisquer outros anúncios que sejam identificados como relacionados a dispositivos eletrônicos para fumar (DEFs) ou seus acessórios. Adicionalmente, a empresa deverá, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, apresentar resposta formal contendo: A) Comprovação documental da remoção dos anúncios referidos nesta notificação, bem como daqueles que venham a ser identificados na plataforma, independentemente da nomenclatura utilizada; B) Justificativas técnicas e jurídicas quanto à eventual permanência de anúncios potencialmente irregulares, acompanhadas da comprovação de sua imediata retirada; C) Informações detalhadas sobre os instrumentos contratuais firmados com terceiros anunciantes, especialmente no que tange às cláusulas de responsabilidade e penalidade aplicáveis à comercialização de produtos proibidos pela legislação brasileira; D) Indicação dos mecanismos internos de monitoramento e controle adotados pela plataforma para prevenir e impedir a veiculação de anúncios de produtos em desacordo com normas sanitárias e de defesa do consumidor, incluindo eventuais ferramentas automatizadas de detecção, filtros de conteúdo e auditorias regulares; E) Outros documentos e informações que a empresa entenda pertinentes para comprovar a observância dos deveres legais e regulamentares que lhe são aplicáveis, notadamente aqueles voltados à prevenção de riscos ao consumidor e à conformidade com a regulação sanitária. O descumprimento de quaisquer das determinações previstas nesta medida cautelar sujeitará o infrator à imposição de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), até o integral cumprimento das obrigações estabelecidas. Ressalte-se que o eventual descumprimento da medida poderá ensejar a adoção de outras sanções administrativas cabíveis, incluindo novas medidas cautelares e a aplicação das penalidades previstas na legislação de defesa do consumidor. Diante do exposto, e com fundamento nas competências legais atribuídas a este órgão, determino o encaminhamento de cópia integral dos presentes autos à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, para que, no âmbito de suas atribuições legais e regulamentares, avalie a adoção das medidas regulatórias cabíveis, inclusive, se for o caso, a implementação de ações de fiscalização, interdição, recolhimento de produtos ou aplicação das sanções administrativas previstas. Intime-se e Publique-se.

VITOR HUGO DO AMARAL FERREIRA
Diretor

DESPACHO Nº 93/2025

Assunto: Defesa do Consumidor: Medida Cautelar Interessado(a): CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. (Carrefour.com.br). Ementa: Decisão cautelar que determina a suspensão imediata da comercialização e a remoção de anúncios possivelmente ilícitos vinculados a dispositivos eletrônicos para fumar (DEFs) e seus acessórios, veiculados na plataforma. A medida permanecerá vigente enquanto estiver em vigor a proibição sanitária estabelecida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O ato fundamenta-se na competência conferida ao Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC), nos termos do Decreto nº 2.181/1997 e da Portaria Senaçon nº 7/2016, com previsão expressa de aplicação de multa diária em caso de descumprimento. Acolho nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 24/2025/DII/DISA/CSA-SENACON/CGCTSA/DPDC/SENACON/MJ (SEI nº: 32160066), que passam a integrar a presente decisão, e determino, com base no art. 18, caput e inciso VI, do Decreto nº 2.181, de 1997, e no art. 7º da Portaria Senaçon nº 7, de 2016, a edição de medida cautelar em face da empresa CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. (Carrefour.com.br) (CNPJ 45.543.915/0001-81), com o objetivo de suspender, de forma imediata, a comercialização de dispositivos eletrônicos para fumar (DEFs), inclusive cigarros eletrônicos e seus acessórios, independentemente da modalidade ou nomenclatura comercial utilizada (como descartáveis, recarregáveis, pods, sistemas abertos ou fechados, refis, essências, entre outros). A presente medida permanecerá vigente enquanto perdurar a proibição estabelecida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), ou até que sobrevenha eventual alteração em seu entendimento regulatório acerca do tema. Determina-se, ainda, a remoção integral, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, do anúncio elencado no item III da Nota Técnica, bem como de quaisquer outros anúncios que sejam identificados como relacionados a dispositivos eletrônicos para fumar (DEFs) ou seus acessórios. Adicionalmente, a empresa deverá, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, apresentar resposta formal contendo: A) Comprovação documental da remoção dos anúncios referidos nesta notificação, bem como daqueles que venham a ser identificados na plataforma, independentemente da nomenclatura utilizada; B) Justificativas técnicas e jurídicas quanto à eventual permanência de anúncios potencialmente irregulares, acompanhadas da comprovação de sua imediata retirada; C) Informações detalhadas sobre os instrumentos contratuais firmados com terceiros anunciantes, especialmente no que tange às cláusulas de responsabilidade e penalidade aplicáveis à comercialização de produtos proibidos pela legislação brasileira; D) Indicação dos mecanismos internos de monitoramento e controle adotados pela plataforma para prevenir e impedir a veiculação de anúncios de produtos em desacordo com normas sanitárias e de defesa do consumidor, incluindo eventuais ferramentas automatizadas de detecção, filtros de conteúdo e auditorias regulares; E) Outros documentos e informações que a empresa entenda pertinentes para comprovar a observância dos deveres legais e regulamentares que lhe são aplicáveis, notadamente aqueles voltados à prevenção de riscos ao consumidor e à conformidade com a regulação sanitária. O descumprimento de quaisquer das determinações previstas nesta medida cautelar sujeitará o infrator à imposição de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), até o integral cumprimento das obrigações estabelecidas. Ressalte-se que o eventual descumprimento da medida poderá ensejar a adoção de outras sanções administrativas cabíveis, incluindo novas medidas cautelares e a aplicação das penalidades previstas na legislação de defesa do consumidor. Diante do exposto, e com fundamento nas competências legais atribuídas a este órgão, determino o encaminhamento de cópia integral dos presentes autos à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, para que, no âmbito de suas atribuições legais e regulamentares, avalie a adoção das medidas regulatórias cabíveis, inclusive, se for o caso, a implementação de ações de fiscalização, interdição, recolhimento de produtos ou aplicação das sanções administrativas previstas. Intime-se e Publique-se.

VITOR HUGO DO AMARAL FERREIRA
Diretor

